



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Lei Municipal nº757/2003.

*Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da  
lei orçamentária de 2004.*

**Glademir Aroldi**, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e o mesmo sanciona e promulga a seguinte Lei:

## **CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 §2º da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2004, compreendendo:

- I- As prioridades e metas da administração para 2004;
- II- A estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município para 2004;
- III- As disposições relativas às despesas do Município com pessoal;

Parágrafo Único. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos;

- I- Projeção da Receita e da Despesa para 2004/2006;
- II- Anexo de metas e prioridades para 2004;
- III- Demonstrativo da situação patrimonial.

## **CAPITULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2004**

Art. 2º. Em consonância com o art. 165 §2º da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2004 são especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

Parágrafo Único. Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária.

## **CAPITULO III A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO PARA 2004**

### **Seção I Da organização dos Orçamentos do Município**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

9.

Art. 3º. Os orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 4º. Os orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação (créditos orçamentários) com suas respectivas dotações.

§ 1º. As atividades, projetos e operações especiais são desdobradas em subtítulos (subprojetos ou subatividades), para especificar sua localização física integral, parcial ou, ainda atender à classificação por fonte de recurso (recursos vinculados), não podendo haver alteração das respectivas finalidades, produtos, unidades de medidas e valores, estabelecidos para o respectivo título (projeto, atividade ou operação especial).

§ 2º. Fica criado o órgão nº08 para abrigar o orçamento do IMPAS, com o objetivo de agregar procedimentos contábeis para a consolidação da administração indireta nas conta públicas, acrescentando a Lei nº637/2001.

§ 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com vinculação de suas metas físicas ao anexo de metas e prioridades de que trata esta lei.

Art. 5º. A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias e/ou em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I- A fundos especiais;
- II- Às ações de saúde e assistência social;
- III- Ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;
- IV- Aos créditos orçamentários que se relacionam à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental;
- V- À concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- VI- Às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- I- Texto da lei;
- II- Quadros orçamentários consolidados;
- III- Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo Único. Integrará a proposta orçamentária, além dos documentos referidos, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades.

Art. 7º. Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

77

## Seção II Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 8º. A Lei orçamentária conterà reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá , na lei orçamentária a, no mínimo, três por cento da Recita Corrente líquida prevista para o Município e:

- I- Destinará-se a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos;
- II- Ficará sob a coordenação do órgão responsável pela sua destinação;
- III- Será controlada através de registros contábeis no sistema orçamentário.

§ 1º. Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o *caput*, a reserva de R\$246.950,00 (duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinqüenta reais) à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.

§ 2º. No mês de dezembro de 2004, a reserva de contingência prevista poderá ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, desde que observado o §2º, II do art. 8º.

Art. 9º. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº101, 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do §3º, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se refere os incisos I e II do art. 24 da Lei nº8.666, de 1993.

Art. 10. O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária para 2004, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº101 de 2000.

§ 1º. Para fins de elaboração do cronograma do Poder Executivo, o Poder Legislativo, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminhará ao Executivo a sua necessidade de repasses financeiros, estabelecidas mensalmente, para o exercício de 2004.

- § 2º. No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que modificarem, conterão:
- I- Metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da lei Complementar nº101, incluindo seu desdobramento por origem de recursos;
  - II- Demonstrativo da despesa por programas de governo.

## Seção III Dos Recursos correspondentes às dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 11. O Poder Legislativo do Município será como limite de despesas em 2004, para o efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferidas em 2003, nos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

termos do art. 29 – A, da Constituição da República, acrescidos dos valores aos inativos e pensionistas.

§ 1º. Para efeitos do cálculo a que se refere o *caput* considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

§ 2º. Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente realizada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

- I- Caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais, no Poder Executivo;
- II- Caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados ao Executivo até o limite constitucionalmente previsto.

Art. 12. Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso, a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observado os limites anuais de oito por cento sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A, da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2003, ou, sendo esse o valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários.

§ 1º. Em caso da não elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o *caput*.

§ 2º. Considera-se receita tributária e de transferências para fins de cálculo do orçamento do Poder Legislativo, desde que efetivamente arrecadadas:

- a) Os impostos;
- b) As taxas;
- c) A contribuição de melhoria;
- d) As contribuições dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência Social;
- e) A dívida ativa de impostos, taxas e contribuições de melhoria;
- f) A dívida ativa da contribuição dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência;
- g) O imposto de renda retido na fonte – IRRF;
- h) A quota-parte do Imposto Territorial Rural – ITR;
- i) A quota-parte do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
- j) O valor bruto arrecadado da Transferência da quota-parte do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;
- k) O valor bruto arrecadado da Transferência da LC nº87/96;
- l) O valor bruto arrecadado do Fundo de Participação dos Municípios;



- m) O valor bruto arrecadado da quota-parte do IPI/Exportação;
- n) A quota-parte do antigo ITCD.

Art. 13. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos será devolvido ao Poder Executivo, deduzido:

- I- Os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;
- II- Os valores necessários para:
  - a) Obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro;
  - b) Outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 14. A Câmara Municipal e a autarquia enviarão até o primeiro dia de cada mês, a demonstração da execução orçamentária e contábil do mês anterior, para fins de integração à contabilidade geral do Município.

#### Seção IV

#### **Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos**

Art. 15. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 16. Os serviços de contabilidade do Município organizarão sistemas de custos que permita:

- a) Mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;
- b) Mensurar os custos diretos e indiretos dos programas de governo;
- c) Identificar o custo por atividade governamental e órgãos;
- d) A tomada de decisões gerenciais.

Art. 17. A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

Parágrafo Único. A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

19

### **Seção V Da Disposição Sobre Novos Projetos**

Art. 18. Além da observância das prioridades e metas que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após;

I- Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;

II- Estiveram assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1º. Não constitui infração a este artigo o início de um novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

§ 2º. O Sistema de Controle Interno, fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º. É condição para o início de projetos, devendo constar do procedimento de que trata o art. 38 da lei 8.666/96, ou do procedimento de compra, em casos de contratações em valores estimados, inferiores aos previstos no art. 24, I e II da referida Lei, a referência de atendimento ao art 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **Seção VI**

#### **Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta**

Art. 19. O Município transferirá a contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência Social, para o Instituto de previdência e Assistência Social – IMPAS:

I- Os valores referentes à contribuição equivalente a doze por cento sobre a remuneração paga ou creditada aos servidores;

II- Os valores referentes ao parcelamento realizado em 31.10.2002, conforme Lei Municipal nº685/2002.

### **Seção VII**

#### **Das Transferências de Recursos para o Setor Privado**

##### **Subseção I**

#### **Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos**

Art. 20. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

- I- Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas área de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais, correspondentes;
- II- Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III- Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº8.742, de 7 de dezembro de 1993.

**Parágrafo Único.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2004, e, comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**Art. 21.** Fica autorizada a inclusão de dotações, na lei orçamentaria e em seus créditos adicionais, a título de "auxílio" para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I- De atendimento a atividades educacionais, saúde, assistenciais, culturais, de meio ambiente ou desportivas;
- II- Cadastradas junto às Secretarias Municipais, correspondentes;
- III- Signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal.

**Parágrafo Único.** Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda da regular aplicação dos recursos.

**Subseção II**  
**Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas**

**Art. 22.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que aprovada pelo respectivo conselho municipal.

**Art. 23.** A transferência de recursos públicos para cobrir déficit de pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

- I- A necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o Município.
- II- Incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos da Lei Municipal nº629/2001.
- III- Incentivo fiscal, através da concessão de financiamento reembolsáveis, a contribuintes e pequenos produtores rurais, conforme Lei Municipal específica.

**Seção VIII**  
**Dos Créditos Adicionais**



Art. 24. Os projetos de Lei, relativos a créditos adicionais, serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 25. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais as exposições de motivos que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais.

#### **CAPITULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO**

##### **Seção I**

#### **Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuada**

Art. 26. A compensação de que trata o art. 17, §2º, da Lei Complementar nº101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

Parágrafo Único. Cada Poder manterá controle sobre os valores já aproveitados, da margem de expansão desde a edição da LC nº101/2000.

##### **Seção II**

#### **Das Despesas com Pessoal**

Art. 27. Os Poderes, Executivo e Legislativo, publicarão tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Art. 28. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais:

I- No Legislativo:

- a) 70% das receitas de impostos e transferências que cabem ao Poder, conforme Art. 29-A, da Constituição Federal, excluídos os valores referentes aos inativos e pensionistas e eventuais repasses de cunho extra-orçamentário;
- b) Em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos seis por cento sobre a Receita Corrente Líquida – RCL, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, previsto no art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV- No Poder Executivo:

- a) Caso o Poder tenha ultrapassado os cinqüenta e quatro por cento sobre a Receita Corrente Líquida no exercício de 1999, o orçamento de 2004, deverá prever o retorno ao percentual limite até o final do exercício, nos termos do art. 70 da Lei Complementar nº101, de 2000.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

9

- b) Em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos cinquenta e quatro por cento sobre a Receita Corrente líquida, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, em percentual da receita base de cálculo, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº101, de 2000.

Art. 29. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, deverão ser acompanhados de manifestação do Conselho de Política e Remuneração de Pessoal que trata o art. 39 da Constituição Federal.

Art. 30. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I- No Poder Executivo:

- a) Aumento de remuneração em percentual de até dez por cento;
- b) Criação de cargos de professor do ensino fundamental e de enfermeiro;
- c) Investidura por admissão por aprovação para cargo ou emprego público, designação de confiança, ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;
- d) Concessão de abono remunerado aos servidores em efetivo exercício do magistério;
- e) Contratações de pessoal, por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos na Lei Municipal nº648/2002 e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

II- No Poder Legislativo:

- a) Aumento da remuneração em percentual de até dez por cento;
- b) Contratações de pessoal, por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos na Lei Municipal nº648/2002 e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

Parágrafo Único. As autorizações dos incisos I e II deverão ser precedidas da análise da repercussão sobre o percentual da despesa com pessoal, nos termos dos artigos 17 e 71 da Lei Complementar nº101/2000.

Art. 31. No Exercício de 2004 a realização do serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os cinquenta e um vírgula três por cento, e, cinco vírgula sete por cento, respectivamente, nos Poderes Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, §6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I- Situações de emergência ou calamidade pública;
- II- Situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III- A relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Prefeitura Municipal de Saldanha Marinho

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, far-se-á, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, sendo os motivos devidamente fundamentados no ato da autorização.

Art. 32. Na estimativa das receitas, do projeto de Lei Orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão canceladas, a previsão da receita e dotações orçamentárias, de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

**CAPITULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAS**

Art. 33. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº101/2000, fica o Município autorizado a firmar Convênios congêneres, com a União ou o Estado, com vistas;

- I- Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II- A possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III- À utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;
- IV- A cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município, desde que haja a contrapartida necessária.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Saldanha Marinho - RS, 17 de dezembro de 2.003.

  
Glademir Aroldi  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

  
Glademir Aroldi  
Prefeito Municipal